

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 059, de 16 de maio 2022.

OBJETO: Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2022, que “*Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS

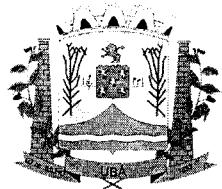
APOIADORES: VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E JANE CRISTINA LACERDA PINTO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá.

O P.L nº 002/2022 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda aditiva nº 3 tem o escopo acrescentar artigo após o artigo 3º e renomear os dispositivos seguintes.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão a emenda em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições_ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

Acrescenta-se artigo após o artigo 3º e renumera-se os dispositivos seguintes do Projeto de Lei nº 2/2022

I- “Art. 4º O comerciante infrator deverá repassar o material irregular a alguma entidade filantrópica, que poderá, a seu



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

critério, vende-lo para arcar com seus próprios custos de manutenção.”

Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

A presente proposição visa acrescentar um artigo dispendo sobre a destinação do material irregular apreendido para alguma entidade filantrópica, que poderá até mesmo vende-lo para custear suas atividades.

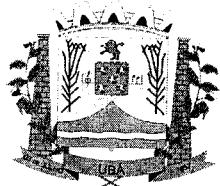
Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadraria nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação. Por este prisma não há que se falar em nenhuma ilegalidade/inconstitucionalidade observada na proposição em epígrafe.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei nº 002/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 16 de maio de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILgueiras
MEMBRO DA COMISSÃO